

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 019.637/2012-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R004 - (Peças 109, 116-117 e 123).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Ministério do Desenvolvimento Social.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4.900/2015-Primeira Câmara - (Peça 46)

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Maria Sônia Oliveira Campos	Peças 64	9.5, 9.6 e 9.7

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.900/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>NOTIFICAÇÃO</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Maria Sônia Oliveira Campos	Não há. *	23/1/2018 - MA	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: Não há. \*

Data de oposição dos primeiros embargos: 5/11/2015 (peças 62 e 63). \*\*

Data de notificação dos primeiros embargos: Não há.

Data de oposição dos segundos embargos: 7/10/2016 (peça 81)\*\*\*

Data de notificação dos segundos embargos: 29/12/2017 (peça 107)

Data de protocolização do recurso: 23/1/2018 (peça 109)

\*Registre-se que a notificação empreendida mediante o Ofício 3493/2015-TCU/SECEX-MA (peças 53 e 58) deve ser considerada como inválida, uma vez que foi destinada a procurador que não possuía poderes outorgados pela Sra. Maria Sônia Oliveira Campos. Registre-se que a procuração de peça 14 foi outorgada pelo Município de Axixá/MA e não pela recorrente.

\*\*Considerando que o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração conferiu efeitos infringentes à decisão original (Acórdão 6.088/2016-1ª Câmara, peça 77), conclui-se que o prazo de quinze dias para a interposição do recurso passou a fluir a partir da notificação do julgamento desses aclaratórios, conforme o comando grafado no § 7º do artigo 287 do Regimento Interno/TCU.

\*\*\*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação dos primeiros embargos (que conferiram efeito infringente à decisão original) e a oposição dos

segundos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou os segundos embargos e a interposição do presente recurso.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação dos primeiros embargos e a oposição dos segundos, resta prejudicada tal análise, uma vez que não consta dos autos a data de notificação da recorrente acerca do julgamento dos primeiros embargos.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos segundos embargos e a interposição do recurso, impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para a análise desse lapso, foi o dia **2/1/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **16/1/2018**.

Ante o exposto, conclui-se que o recurso foi interposto intempestivamente.

Registre-se que houve um AR inválido da notificação dos segundos embargos, constante na peça 103. Este se torna inválido por ter sido devolvido pelos Correios, graças a mudança de moradia do procurador, e, assim, não ter notificado a recorrente do Ofício 3.002/2017-TCU/SECEX-MA, de 4/10/2017.

Contudo, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca dos segundos embargos, pelo Ofício 3.587/2017-TCUSECEX-MA e seu respectivo AR (peças 106 e 107), no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 64, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

No entanto, estando os autos no Ministério Público junto ao TCU, a recorrente, por meio de seu procurador, acosta as peças 116, 117 e 123. As duas primeiras peças buscam contestar o exame de admissibilidade desta Unidade. Já a terceira traz novos argumentos e documentos que apresentam também como novos. Essa peça será analisada no item 2.2.1 abaixo. Com isso, o Ministro Relator restitui os autos à Serur para análise complementar no conteúdo protocolado, conforme Despacho à peça 124.

Na peça 116, o procurador de Maria Sônia Oliveira Campos rebate a análise da tempestividade do recurso de reconsideração (peça 109) realizado no exame de admissibilidade (peça 111), aduzindo que seu escritório profissional está localizado em um edifício, no qual a notificação de sua cliente foi entregue na portaria em 29/12/2017. No entanto, a correspondência só lhe foi entregue, pelo responsável do prédio, em 10/1/2018, vez que esteve afastado nesse período, em razão de recesso forense. Dessa forma, alega que o recurso estaria tempestivo, pois o prazo para recorrer seria até 25/1/2018 e seu protocolo se deu em 23/1/2018. Colaciona cópia do AR e do livro de correspondência do edifício, contendo a data de recebimento da notificação (p. 9-12).

Na peça 117, o referido procurador acrescenta ser impróprio o encaminhamento do nome da recorrente à lista de responsáveis julgados por contas irregulares, junto à Justiça Eleitoral, tendo em vista que o apelo não foi apreciado pelo Ministro Relator. Requer, assim, a exclusão do rol dos responsáveis.

Observa-se, contudo, que as peças recursais complementares não têm o condão de modificar a análise empreendida no que tange à tempestividade e à superveniência de fatos novos do recurso de reconsideração.

Verifica-se, com isso, que a notificação foi entregue em endereço válido do procurador da corrente, estando, portanto, intempestivo o recurso apresentado, conforme exposto acima. Ademais, as alegações complementares não trazem elementos novos capazes de alterar a análise de fatos novos.

Nota-se que o pronunciamento do MP/TCU se deu no mesmo sentido (peça 120), *verbis*:

A nosso ver, as novas alegações e documentos apresentados não se mostram suficientes para alterar a proposta de encaminhamento da unidade técnica. Não há fatos novos que justifiquem o conhecimento do recurso. Conforme previsto no art. 22 da Lei 8.443/1992, a data de notificação é aquela em que o

documento é recebido no endereço do procurador ou do responsável, e não a data em que o destinatário é informado sobre o recebimento do documento.

Em tempo, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem a sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007- TCU-1ª Câmara, 3.300/2007-TCU-1ª Câmara, 48/2007-TCU-2ª Câmara e 338/2007-TCU-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/1951 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples." (grifo nosso)

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor dos Srs. José Pedro Ferreira Reis e Maria Sônia Oliveira Campos, ex-prefeitos do Município de Axixá/MA nas gestões 2001-2004 e 2005-2012, respectivamente, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 565/MAS/2003, no valor total de R\$ 113.400,00.

Em essência, restou configurado nos autos a omissão na prestação de contas da segunda parcela de recursos colocada sob responsabilidade de Maria Sônia Oliveira Campos, em sua gestão, tendo em vista que, em relação à primeira parcela a ex-prefeita ajuizou ação judicial em face do prefeito antecessor. Ademais, foram identificadas inconsistências entre os extratos bancários e as datas dos cheques e dos

recibos/notas fiscais correspondentes, impedindo o estabelecimento do nexos causal entre parte dos recursos e o objeto conveniado, além da ocorrência de saques de recursos para pagamentos em espécie conforme exposto no voto condutor do acórdão condenatório (peça 47, itens 13, 14 e 18).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 4.900/2015-Primeira Câmara (peça 46), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicando-lhes débito e multa.

Em face da decisão original, a recorrente opôs embargos de declaração (peças 62 e 63), os quais foram conhecidos, e no mérito, providos parcialmente pelo Acórdão 6.088/2016-1ª Câmara (peça 77), retirando da fundamentação (arts. 1º, inciso I, 16, inciso III) a alínea “a”, constante no item 9.5 do acórdão recorrido, e reduzindo a multa aplicada à Sra. Maria Sônia Oliveira Campos de R\$ 6.500,00 para R\$ 2.000,00.

Inconformada com a decisão proferida no Acórdão 6.088/2016-1ª Câmara (peça 77), a recorrente opôs novos embargos aclaratórios (peça 81), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, desprovidos, por força do Acórdão 9.036/2017-1ª Câmara (peça 96).

Devidamente notificado, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 109, 116-117, 123), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) em preliminar, cabe efeito suspensivo ao recursos (peça 123, p. 1);
- b) ainda em preliminar, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, visto que somente após sete anos do recebimento dos recursos houve a primeira auditoria e após nove anos foi instaurada a TCE (p. 123, p. 34-49);
- c) apesar das falhas cometidas pela recorrente, foi encaminhada a prestação de contas referente à segunda parcela do convênio no valor de R\$ 27.000,00, comprovando a execução da referida parcela, o que demonstra sua boa-fé (peça 109, p. 30);
- d) a documentação acostada aos autos (cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, dentre outros) demonstra o nexos de causalidade entre os pagamentos e as despesas realizadas, não cometendo dano ao erário (peça 109, p. 31-32);
- e) a ausência de agência bancária no município de Axixá provocou o pagamento em espécie da segunda parcela, citando doutrina sobre a legalidade do ato (peça 109, p. 32-40);
- f) a prestação de contas foi aprovada pelo órgão concedente e pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) (peça 109, p. 40);
- g) o recurso de reconsideração é tempestivo (peça 116);
- h) é impróprio o encaminhamento do nome da recorrente à lista de responsáveis julgados por contas irregulares, junto à Justiça Eleitoral, tendo em vista que o apelo não foi apreciado pelo Ministro Relator (peça 117);

- i) foi vítima da ação da profissional nomeada como Secretária Municipal, inclusive com a falsificação de assinatura no ato administrativo, conforme demonstra o Parecer Técnico Pericial, que encaminhou a prestação de contas considerada insuficiente e que, posteriormente foi considerada como omissão no dever de prestar contas e, conseqüentemente, causa da penalização com multa. A referida Secretária solicitava à recorrente assinatura em cheques para sacar e realizar pagamentos, justificando ser usual, legal e aceito pelo TCU. No entanto, esse montante é insignificante. Os pagamentos ocorreram em data posterior à data de emissão dos cheques (peça 123, p. 4-6);
- j) a Ação Civil Pública 14385-23.2012.4.01.3700, que foi julgada improcedente, afirma não ter havido omissão no dever de prestar contas, de modo a afastar o pronunciamento do TCU (peça 123, p. 8-11);
- k) as declarações anexas podem afastar a inconformidade formal dos saques e pagamentos em espécie e demonstrar sua boa-fé (peça 123, p. 11-12);
- l) os argumentos demonstram sua ilegitimidade passiva *ad causam* (peça 123, p. 12-21);
- m) os art. 20 a 24 da Lei 13.655/2018 devem ser observados nestes autos (peça 123, p. 21-24);
- n) se analise a possibilidade do pagamento da dívida parceladamente, sem imposição de penalidades, de modo a afastar a rejeição das contas. Cita jurisprudência que entende lhe socorrer (peça 123, p. 24-34).

Por fim, requer, em preliminar, o efeito suspensivo ao recurso e a prescrição da pretensão punitiva, e subsidiariamente, a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos juntados à peça 123:

- a) Reanálise da prestação de contas do Convênio 565/MAS/2003 pelo MDS (p. 51-53) (já constantes dos autos – peça 41, p. 27-29);
- b) Ofício MDS/CAPC 4171 – acusa o recebimento do Ofício 125 que trata da prestação de contas parcial (p. 54-57);
- c) Portaria 21/84 – nomeação de Maria Sônia Oliveira Campos como professora (p. 58);
- d) Portaria 1.394/2005 – afastamento para mandato eletivo (p. 59);
- e) Portaria 3.573/2008 – concessão de licença para mandato eletivo (p. 60);
- f) Cópia do Diário Oficial do Maranhão (p. 62-71);
- g) Projeto Lei 1/2005 – Reorganização Administrativa do Poder Executivo do Município de Axixá – MA (p. 72-83);
- h) Declarações – serviços prestados junto ao centro de referência de assistência social – Casa da Família (p. 84-92);
- i) Ofício 12/2005 – encaminha relatório de prestação de contas (p. 93);
- j) Parecer Técnico Pericial – exame grafotécnico (p. 94-115);
- k) Decreto 23/2005 – estabelece as competências e atribuições dos secretários municipais (p. 116-118);
- l) Sentença e apelação da Ação Civil Pública 14385-23.2012.4.01.3700 (p. 119-128).

Observa-se que a responsável pretende, em parte, demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de declarações de terceiros. Entretanto, esses documentos, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio

na consecução do objeto pactuado.

Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara, 9458/2017-2ª Câmara e 589/2018-Plenário).

Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 408 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual dispõe que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Especificamente em relação ao Parecer Técnico Pericial do exame grafotécnico (peça 123, p. 94-115) em que pese não constar dos autos anteriormente ao acórdão combatido, não configura fato novo, uma vez que, nem mesmo em tese é apto a afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente.

Verifica-se que o restante dos documentos trazidos pela recorrente não se caracterizam como fatos novos que permitam o conhecimento do apelo. Isso porque se trata de documentação já constante dos autos (reanálise da prestação de contas do convênio), documentos administrativos (ofícios e cópia de diário oficial) ou normativos (portarias, decreto lei e decreto), que também não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos.

Impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

Os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas. Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito, o que não é a situação configurada no presente caso.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

Quanto à alegação da prescrição da pretensão punitiva do TCU, ressalta-se que a matéria foi devidamente examinada no voto condutor do acórdão que apreciou os embargos declaratórios (peça 97, itens 20-23), *in verbis*:

20. Sobre eventual omissão acerca da ocorrência de prescrição das ações de ressarcimento e da pretensão punitiva desta Corte, também não há reparos a fazer no julgado guerreado.

21. Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, in DJ de 10/10/2008) e desta Corte, nos termos da Súmula TCU 282, segundo a qual “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

22. Com relação à prescrição da multa, este Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1.441/2016-Plenário), consolidou entendimento no seguinte sentido: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a saber, de dez anos; (ii) o termo *a quo* para o prazo prescricional é contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; e (iii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202 do Código Civil, começando a contagem da data do ato que motivou a interrupção.

23. *In casu*, o crédito dos recursos sob responsabilidade da embargante ocorreu em 31/1/2005 (peça 1, p. 105, e peça 19). O despacho do Secretário de Controle Externo do Estado da Bahia que, por delegação de competência, determinou a citação da ex-prefeita, por sua vez, datou de 25/9/2014 (peças 32-33). Tendo em vista que não transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (data da compensação da ordem bancária) e a data do ato que autorizou a citação da responsável, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011–2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos	Sim
--	-----

termos do art. 144 do RI-TCU?

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.900/2015-Primeira Câmara?

**Sim**

**3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Maria Sônia Oliveira Campos, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **Ministério Público junto ao TCU** e, posteriormente, ao **gabinete Ministro Relator Walton Rodrigues**, conforme termo de sorteio (peça 114);

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 17/6/2019.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------